



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**MARIA MARLI CASTELO BRANCO DE MÉLO**

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE- PB**

**CAMPINA GRANDE, PB**  
**JUNHO-2014**

**MARIA MARLI CASTELO BRANCO DE MÉLO**

**IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE- PB**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Apresentado como Pré-requisito para  
Obtenção do Título de Especialista em  
Planejamento e Gestão Pública.

Área de Concentração: Gestão Pública.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geuda Anazile da  
Costa Gonçalves

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M528i Mélo, Maria Marli Castelo Branco de  
Implementação de medidas protetivas no juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Campina Grande - PB [manuscrito] / Maria Marli Castelo Branco de Mélo. - 2014.

64 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Gêuda Anazile da Costa Gonçalves, Departamento de Administração".

1. Juizado de violência doméstica. 2. Medidas protetivas de urgência. 3. Violência doméstica. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

MARIA MARLI CASTELO BRANCO DE MÉLO

IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE- PB

Data: 11/06/2014  
Nota: 8,66

Geuda Anazile da Costa Gonçalves 8,0 (oito)  
Prof. Dra. Geuda Anazile da Costa Gonçalves  
Prof. Dra. Orientadora

Sandra Maria Araújo de Souza 8,0 (oito)  
Prof. Dra. Sandra Maria Araújo de Souza  
Prof. Dra. Examinadora

Dimitre Braga Soares de Carvalho 10,0 (dez)  
Prof. Ms. Dimitre Braga Soares de Carvalho  
Prof. Examinador

Campina Grande, PB  
Junho - 2014

À minha família, dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sempre me mostrou o caminho, a luz para que eu resolvesse da melhor maneira os obstáculos que surgiram ao longo desta caminhada.

A toda minha família que sempre acreditou em minha capacidade e em minha vontade de crescer.

A minha orientadora, Dra Geuda Anazile Gonçalves, pelo companheirismo e paciência para juntos terminarmos este estudo.

A todos que direta e indiretamente foram colaboradores para a realização deste estudo.

"A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam"

Maria Berenice Dias

## RESUMO

A violência contra a mulher tem sido alvo de grandes estudos e de ações no âmbito da violência doméstica, sem sombra de dúvidas, conferindo maior visibilidade aos delitos cometidos contra a mulher no país. A Lei 11.340/2006, conhecida com Lei Maria da Penha, representa uma conquista de lutas históricas contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher que determina a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o qual implementa as Medidas Protetivas de Urgência às vítimas de violência doméstica e familiar. O objetivo geral deste trabalho é averiguar a contribuição desse Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na implementação das medidas protetivas deferidas no ano de 2013. Como metodologia de estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, descritiva e qualitativa. Conclui-se que com aplicação destas medidas há chances de se resgatar a cidadania e a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica oriundas de uma sociedade machista e patriarcal, quando o Estado determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma responsabilidade sua e não uma mera questão familiar.

**Palavras-chave:** Juizados de Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Violência.

## **ABSTRACT**

Violence against women has been the subject of extensive studies and actions in the context of domestic violence, without a doubt, giving greater visibility to the crimes committed against women in the country. The Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, represents an achievement of historic struggles against impunity in the national scenario of domestic and family violence against women that determines the creation of the Juvenile Court and Domestic Violence against Women, which implements the urgent protective measures for victims of domestic and family violence. The aim of this study is to investigate the contribution of this Court for Family and Domestic Violence against Women in the implementation of protective measures deferred in 2013. How study methodology was used to bibliographic, descriptive and qualitative research. It is concluded that with implementation of these measures there are chances to rescue the citizens and the dignity of women victims of domestic violence from a sexist and patriarchal society, where the State determines that domestic violence against women is a responsibility and not merely a family matter.

Keywords: Domestic Violence Courts. Urgent protective measures. Violence.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1: Composição.....</b>	<b>49</b>
<b>Figura 2: Fluxograma.....</b>	<b>52</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1: Desdobramentos das medidas protetivas.....</b>	<b>54</b>
<b>Gráfico 2: Local da Agressão.....</b>	<b>56</b>
<b>Gráfico 3: Profissão .....</b>	<b>56</b>
<b>Gráfico 4: nível de escolaridade .....</b>	<b>57</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1: Quadro funcional .....</b>	<b>49</b>
<b>Tabela 2: processos deferidos no JVDFM .....</b>	<b>52</b>
<b>Tabela 3: Número de Medidas Protetivas Solicitadas e Deferidas em 2013. ....</b>	<b>53</b>
<b>Tabela 4: Análises dos Processos e Desdobramento de Medidas .....</b>	<b>53</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	16
<u>2.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL</u> .....	16
<u>2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DA FAMÍLIA</u> .....	20
<b>2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	20
<b>2.2.2 Princípio da Afetividade</b> .....	22
<b>2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar</b> .....	23
<b>2.2.4 Princípio da Igualdade na Chefia Familiar</b> .....	24
<b>2.2.5 Princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheira</b> .....	25
<b>2.2.6 Princípio da Função Social da Família</b> .....	26
<u>2.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</u> .....	28
<u>2.3.1 Violência de Gênero</u> .....	30
<b>2.3.2 Violência doméstica</b> .....	33
<u>2.4 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA</u> .....	34
<u>2.4.1 Medidas Protetivas de Urgência</u> .....	37
<b>2.4.2 Políticas Públicas</b> .....	43
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	45
<u>3.1 CARACTERIZAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM CAMPINA GRANDE</u> .....	45
<u>3.2 TIPO DE PESQUISA</u> .....	46
<b>4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS</b> .....	47
<u>4.1 CAMPINA GRANDE- PB</u> .....	47
<u>4.2 O JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPINA GRANDE – PB</u> .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60
<b>ANEXOS</b> .....	65
<b>ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 34/2011, Estado da Paraíba</b> .....	65
<b>ANEXO B – FICHA DE ATENDIMENTO</b> .....	66
<b>ANEXO C – DECISÃO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA</b> .....	67

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços observados nas áreas da ciência e da tecnologia, em pleno século XXI, é perceptível o crescimento da violência doméstica. Hodiernamente, as mulheres, desde a infância, estão sendo educadas em uma sociedade em que a igualdade de direitos é cada vez mais uma questão de dignidade e honra. As mulheres se desenvolvendo e crescendo cercadas de garantias legais, conquistadas passo a passo.

Exemplificando a garantia destes direitos, tem-se a Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, que estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>1</sup>, pode representar o começo de uma nova história para as mulheres brasileiras.

Quando se comemora mais de meio século da Declaração dos Direitos Humanos, que tem como pilar de sustentação o princípio da igualdade, e reconhece à dignidade humana, o direito à vida, e a liberdade como predominantes, os problemas com a violência doméstica não podem ser resolvidos exclusivamente pelos que estão diretamente envolvidos, precisam ser vistos tanto pela ordem jurídica interna, como também, atender os imperativos do Direito Internacional.

A Constituição Federal/88 prevê a assistência de forma articulada entre as diversas esferas governamentais para a resolução dos problemas multidimensionais, atualmente inseridos no Plano Nacional de Políticas para Mulheres – PNPM<sup>2</sup>, SPM/PR( Secretaria das Políticas para Mulheres/ Presidência da República, p. 8)

Na leitura de Faleiros, (2001, p.7), a violência doméstica encontra-se enraizada na evolução cultural da humanidade, manifestando-se de diversas formas e graus de incidência. Apesar da Constituição Federal de 1988, representar um avanço na jornada pela igualdade dos sexos, só em 07/08/2006 a Lei 11.340/2006 estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar determinando a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, e a partir de então, passa a ser crime a violência doméstica contra a mulher e sua responsabilidade atribuída ao Estado.

---

<sup>1</sup>Art. 1º, in fine – Lei 11.340/2006 (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica, p. 20.)

<sup>2</sup>Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Disponível em: <http://spm.gov.br/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>

Atendendo ao ordenamento jurídico, foi instalado em 03 de Outubro de 2011, em Campina Grande, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM, pioneiro na Paraíba, objeto de estudo deste trabalho.

É notório o crescente aumento deste fenômeno entre a população mundial, evidenciando-se um problema social e de saúde pública, acredita-se que seja necessário um olhar mais cuidadoso e atento das autoridades governamentais, através da criação e desenvolvimento de políticas públicas visando combater esse fenômeno, assim como proporcionar uma assistência mais adequada às vítimas desta violência.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada por círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o conseqüente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996).

Partindo da premissa de que as medidas protetivas garantem a segurança pessoal e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, questiona-se: O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem contribuído na implementação de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande, PB?

O objetivo geral deste trabalho é averiguar a contribuição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no que tange a implementação das medidas protetivas no ano de 2013.

Como objetivos específicos, tem-se: Fazer levantamento documental das medidas protetivas proferidas no JVDFM no ano 2013; Identificar o número de medidas protetivas aplicadas no JVDFM.

Justifica-se este estudo pela necessidade latente de maiores esclarecimentos acerca do tema aqui proposto, tendo em vista que a garantia de direitos e a obrigatoriedade de cumprimento das leis são necessários para a efetivação dos direitos do indivíduo e da paz social. São fundamentais a discussão acadêmica e o debate público acerca da questão, para maiores conhecimentos e maior aprofundamento dos estudos em um tema tão atual como a violência doméstica e os mecanismos legais de proteção dos direitos humanos da mulher.

Em se tratando de sua importância para a sociedade em geral, é imprescindível que a população tenha acesso à informação, especialmente aos direitos de cada um, para a

efetivação do respeito aos princípios norteadores da Constituição Federal, que garante a todos o respeito à dignidade humana e proteção contra todo e qualquer tipo de mal que possa vir atingir o indivíduo inserido no meio social. Destaca-se a importância deste tema e sua relevância em nível internacional e nacional, uma vez que o crescimento do fenômeno em questão é considerado um problema social e de saúde pública, com danos a saúde física e psíquica da mulher e violação aos direitos humanos.

O presente trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: Introdução - onde se encontram a contextualização do tema, a justificativa, o problema de pesquisa, e os objetivos geral e específico. Capítulo 1 - Introdução; Capítulo 2 - Fundamentação Teórica: parte referente ao resgate histórico e conceitual sobre o tema em foco. Capítulo 3 – Metodologia: Caracterização do Objeto de Estudo: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de Campina Grande e tipos de pesquisa, onde se encontra descrito o caminho percorrido para execução da pesquisa base deste trabalho acadêmico. Capítulo 4 – Discussão e Análise dos Resultados. Por fim, encontram-se as considerações finais e as referências utilizadas para realização do presente trabalho.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL

Na perspectiva histórica, é necessário registrar que as relações familiares nem sempre foram pautadas nos laços do afeto; ao longo do tempo, receberam influência de culturas diversas.

Conforme se tem conhecimento, “no estado primitivo, prevalecia a endogamia, ou seja, a ocorrência de relações sexuais dentro do mesmo grupo.” (ENGLES, 1977, p.31).

A mãe era conhecida e responsável pela orientação dos filhos dentro de sua casa existindo a força do matriarcado; entretanto, tal entendimento oferece divergências (PEREIRA, 1996).

Em um estágio mais adiante, na vida primitiva, outros fatores, como guerras e a carência de mulheres, levaram os homens a se relacionarem com mulheres de outras tribos, até mesmo antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam, neste fenômeno, a primeira manifestação contra o incesto no meio social. (VENOSA, 2008, p. 3).

Deste modo, no curso da história o homem caminha para as relações individuais com caráter de exclusividade. O marco deste momento histórico é o início da família monogâmica com a supremacia do homem como chefe de família, imperando por vários séculos, enquanto a mulher sofria grandes limitações.

Certo é que a família viveu sob o manto do patriarcado em várias civilizações. Entre as primeiras civilizações de destaque que se tem notícias, destacam-se: egípcia, grega e romana. Nelas, o conceito de família era de uma entidade hierarquizada onde imperava o princípio da autoridade patriarcal que abrangia a todos que a ela estavam submetidos.

A família era organizada sob o prisma religioso. O *pater* era chefe de família, chefe político, sacerdote e juiz. Exercia autoridade máxima sobre os filhos e a mulher, a qual não tinha direitos próprios, isto é, passava da condição de filha para esposa, subordinando-se sempre à vontade do pai e do marido. Ela era considerada um ser incapaz, que necessitava do amparo e da autorização desses para a prática de atos da vida civil.

Por muito tempo na história, inclusive na Idade Média, nas classes mais favorecidas, o casamento estava atrelado aos interesses patrimoniais e não tinha qualquer conotação

afetiva. A religião católica tornou o casamento um dogma, uma instituição sacralizada, enquanto condenava às uniões livres, em cujo contexto a família era considerada a célula básica da Igreja, que exercia grande influência sobre a comunidade.

Partindo deste raciocínio, o conceito de família era muito abrangente, incluía pais, filhos, avós, netos, parentes colaterais, empregados numerosos, todos vivendo sob o mesmo teto e direção de um único senhor o todo poderoso chefe do clã.

Desta forma, a família era como um Estado em miniatura: regime patriarcal, educação, religião e justiça dentro do próprio grupo. Com autoridade máxima, o chefe tinha seu comando sobre toda estrutura familiar. E nós, herdeiros do Direito Romano, muito assemelhamos desta cultura que foi incorporada às grandes codificações, inclusive ao Código Civil de 1916, por Clóvis Beviláqua.

Do ponto de vista econômico, a família era uma autarquia, uma vez que produzia tudo para o seu sustento. Era uma família totalmente voltada e preocupada com o patrimônio. A família da qual se fala é a família tradicional, inspirada sob o princípio da varonia.

O homem era colocado como chefe da sociedade conjugal, limitava bastante os interesses e a liberdade dos demais membros que a compunham, dessa forma, percebe-se que desde os tempos remotos a vulnerabilidade da mulher tem raízes profundas na história da civilização e faz parte do cotidiano de homens e mulheres até os dias atuais. (RODRIGUES, 2001, p. 13).

No dizer de Rodrigues *apud* Lafayette (2001, p. 3), “o Direito de Família tem, como objeto, a exposição dos princípios do direito que regem as relações de família, do ponto de vista da influência dessas relações, não só sobre as pessoas como sobre os bens.”

Assim, fica evidente que a estrutura familiar era avessa a proteção do afeto, da pessoa humana e da sua dignidade. Pode-se dizer, então que essas famílias tinham como princípio a autoridade, a hierarquia, a religião e o patrimônio, tudo concentrado sob o manto protetor do patriarca.

Destacam-se os ensinamentos de Rousseau, em relação ao tema:

A família pode ser considerada, então, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos, nascidos iguais e livres, alienam sua liberdade apenas pela sua utilidade. Toda diferença reside em que, na família, o amor do pai por seus filhos é o pagamento dos cuidados que lhes presta; e que, o estado, o prazer de

comandar substitui este amor que o chefe não tem pelos seus povos (ROUSSEAU, 1994, p. 18).

Significa dizer que toda relação de família estava atrelada ao patrimônio, reforçando a ideia de Dias, de que havia “uma família patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual, podendo estar associada à poligamia ou à monogamia. Este cenário só foi mudar com a Revolução Industrial, que dá origem a um novo modelo de família” (DIAS, 2006, p. 14).

Nesse cenário, a mulher sempre foi discriminada e a partir do século XIX, culminando com a Revolução Industrial engajou-se numa luta lenta e gradual para conquistar os seus direitos.

Nesta época, as mulheres começam a trabalhar fora do ambiente doméstico e ganhar seus próprios salários. Contudo, apenas as mulheres das classes inferiores trabalhavam para contribuir com o sustento da casa, já que as mulheres de classe média ou alta não trabalhavam para não causar “vergonha” a seus pais e maridos (COUTINHO, 2004 p. 16).

Conforme o pensamento de Muraro,

No início do século XX, muitas mulheres já estão trabalhando fora do seu ambiente doméstico, porém, com muita dificuldade; na maioria das vezes recebendo um terço dos salários dos homens cujo trabalho correspondia ao seu, bem como laborando durante a madrugada, em locais insalubres e sem nenhum tipo de garantias trabalhistas (MURARO, 2010, p135).

Segundo Figueiredo, nos anos sessenta reacendem-se no Brasil os movimentos feministas. As mulheres se rebelam contra a discriminação econômica, pois trabalhavam tanto ou mais do que os homens e recebiam salários inferiores aos deles, e principalmente, começam a reivindicar cargos de decisões políticas.

Na leitura de Coutinho, nota-se que durante o Regime Militar foi promulgada a Lei nº 5.473/68, com o fito de coibir a discriminação de sexo no serviço público sem, porém ter êxito, porquanto a discriminação perdurou ainda, por muito tempo.

E ainda corroborando com as lúdicas palavras de outro doutrinador, mostra que as mulheres começam a lutar, na segunda metade da década de setenta contra a violência doméstica:

Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos (COSTA, 2014, p.56).

Na década de oitenta, surgem os efeitos dos movimentos feministas. Foram criados os primeiros Conselhos de Direito da Mulher, as Delegacias de Defesa da Mulher, e finalmente entrou em vigor no Brasil, com algumas reservas, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, que havia sido assinada na cidade de Nova Iorque, EUA.

A partir da Constituição Cidadã, com a predominância do princípio da igualdade dos sexos, seja como proteção ao desenvolvimento integral da pessoa, seja em respeito à dignidade da pessoa humana é que as mulheres conquistaram seus direitos, pela redação do art 5º, I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2014).

Importante destacar, nessas breves considerações históricas, a travessia que fez a família e principalmente a mulher e toda a evolução e transformação de conceitos ao longo das diversas civilizações. Inicialmente, teve um destaque matriarcal predominando, no curso da história, o caráter patriarcal e a função procacional<sup>3</sup>, e sob o manto do pátrio poder, que foi incorporado a diversas culturas e legislações.

A vulnerabilidade mulher perdura há milênios em todo o mundo. Ela está presente na realidade humana de todos os povos, manifestando-se de diversas formas, comprometendo o princípio da cidadania e o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana. Apesar das diversas conquistas, hodiernamente, a mulher passa a participar da sociedade pós-moderna, rompendo-se definitivamente com o modelo patriarcal, construindo um novo cenário na sociedade.

---

<sup>3</sup> Procacional: função familiar para geração de filhos e perpetuação da espécie.

## 2.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DA FAMÍLIA

A maior conquista do Direito de Família foi excluir da sua legislação as normas que propiciavam limitações de convivência com os imperativos da sociedade moderna, principalmente aquelas ligadas à família patriarcal. No momento atual, se tem no afeto o norte para todos os relacionamentos estabelecidos nas relações familiares.

Neste entendimento, foi elaborada uma revisão nas famílias atuais alicerçadas no afeto e na igualdade dos seus componentes, privilegiando o princípio da dignidade humana, um dos mais fortes pilares que sustentam a família contemporânea.

Os princípios fundamentais elencados abaixo, sem a pretensão de esgotar o tema neste estudo será orientado sob a perspectiva de Tartuce (2007).

### 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os problemas referentes ao amparo dos direitos fundamentais do homem, conforme se segue

[...] passaram a integrar vários diplomas normativos internacionais e culminaram consagrados universalmente através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1948, ao dizer, em seu Art. 1: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” ( GIRARDI, 2005, p.48).

Foram os reflexos dos fatos que marcaram a humanidade no decorrer da Segunda Guerra Mundial e os consequentes regimes ditatoriais que motivaram o Brasil a se preocupar com os direitos humanos e com a justiça social, levando o constituinte de 1988 a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional (DIAS, 2006).

Sendo a dignidade uma qualidade intrínseca da pessoa humana e por se tratar de algo intangível, fica difícil, para os juristas, definir com precisão o termo dignidade da pessoa humana. Contudo vejamos a reflexão que se segue:

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se pode elencar de antemão.

Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação, primeiro de valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2006, p.52).

Continua a autora dizendo que o princípio da dignidade humana consiste no mais universal de todos os princípios, dele brotando os demais: liberdade, igualdade, solidariedade. É o princípio dos princípios, pode-se dizer, eis que norteia todos os atos públicos e privados que se manifestam em sociedade.

Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo “ o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”. (SARLET, 2003, p.108 - 109). Para ele, o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado na Constituição Federal (Art. 1º, III) em razão da própria natureza humana, ou seja, a importância do princípio sustenta-se por si só, pelo simples motivo que o mundo de pessoas, que se tornam automaticamente titulares de direito que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado.

Inserido nesse contexto, o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil se constitui no princípio máximo do ordenamento jurídico, o que significa que todas as demais normas deverão estar em simetria com ele.

Nas palavras de outro nobre doutrinador, está evidente o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento:

A base da própria existência do Estado Brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as atividades, é a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade da plena realização de suas potencialidades e aptidões (FERRAZ, 1991, p.19).

Quando o Art. 1º, III, da CF dispõe sobre a união indissolúvel dos Estados, e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se como Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assegura a dignidade do homem ou mulher, tal como existem e cujo direitos fundamentais a constituição protege. Nestes, homem e mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Importante frisar que o Estado deve empreender ações positivas para dar efetividade a esse comando constitucional, em prol da garantia de condições dignas para cada ente da sociedade, no sentido de não praticar atos que violem a dignidade da pessoa humana.

### 2.2.2 Princípio da Afetividade

Diante das transformações sociais e jurídicas que têm ocorrido no final do século XX e ao raiar do século XXI, em se tratando de família, muitos doutrinadores, principalmente os ligados à orientação do IBDFAM<sup>4</sup>, vêm considerando o conceito de família apoiando-se em uma interpretação extensiva da Constituição Federal, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando o afeto mola propulsora nas relações interpessoais.

Deste modo, se evidenciam as palavras de Barros, ao afirmar que o que realmente define família no contexto atual é um vínculo afetivo especial totalmente diferente das relações de amizade, o qual o autor nomeia de afeto conjugal ou afeto familiar:

É o afeto entre duas pessoas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas intimamente, tornando-as cônjuges quanto aos meios e fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja patrimônio moral, seja patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família: “o afeto conjugal”. Mais conveniente é chamá-lo “afeto familiar” (ou caso se prefira “afeto familiar” ou “afeição familiar” (BARROS, 2001, p.12).

Embora em nenhum momento no texto constitucional seja mencionada a palavra afeto, a princípio da categoria constitucional é, portanto, uma construção hermenêutica. Neste entendimento, Dias demonstra interessante raciocínio para a dedução do referido Princípio da ordem jurídica brasileira, concebendo-o como direito fundamental:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica, as uniões estáveis, que se constituem sem selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. [...] Com a consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva (DIAS, 2006, p.60).

---

<sup>4</sup> IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Neste diapasão, o direito de família esta construído sobre os pilares de conteúdo moral e ético, cujo foco patrimonial foi legalmente mitigado pela Constituição Federal e pelo Código Civil, abrindo espaço para novos valores relevantes com a família hodierna. A pessoa humana foi priorizada em detrimento do patrimônio, norte das legislações anteriores, tudo em prol do alcance dos fins individuais de desenvolvimento humano dos membros da família, no sentido de promoção da dignidade da pessoa humana.

Derivando o afeto da convivência familiar, não do sangue, reconhece-se que o parentesco sócio-afetivo nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto. Neste ponto, para Angeluci, afeto é entendido como:

As emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo “afetuoso” e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Esta palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “se preocupa com” ou “cuida de” outra pessoa ou em que esta responde positivamente, aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama “necessidade de afeto” é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Neste, o afeto não é senão uma das formas do amor (ANGELUCI, 2006, p. 49).

Com o advento da CF/88, evidenciou-se a ideia do afeto como um elemento integrador na formação das famílias contemporâneas. A definição acima se mostra completa e aceita, uma vez que engloba todos os aspectos que envolvem as relações afetivas, ou seja, o afeto implica no dever de cuidado e de responsabilidade entre pais e filhos, avós e netos, companheiros e companheiras; enfim, todas as pessoas unidas na esfera familiar. Sendo assim, o princípio da afetividade é de suma importância nas relações familiares, em virtude da necessidade da preservação da convivência familiar e do afeto entre os membros da família.

### **2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar**

A Constituição Federal reconhece, no seu Art. 3º, inc. I, a solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no sentido de estabelecer sociedade livre, justa e igualitária. Por motivos evidentes, este princípio acaba repercutindo nas relações de família, que exige solidariedade entre os seus membros. A este propósito vale mencionar a posição que o Superior Tribunal de Justiça tomou aplicando o princípio da solidariedade, concedendo aos companheiros o direito de alimento mesmo no caso de união estável:

Alimentos x união estável rompida ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento mas também da realidade do laço familiar. Procedente da Quarta turma” (STJ, REsp 102.819/RJ. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado 23.11 1998, DJ 12.04.1999, p. 154) (TARTUCE, 2000, p. 31)

É necessário não perder de vista a posição doutrinária de Dias, de modo esclarecedor, ao asseverar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Assim:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar safa-se o Estado de encargo de prover toda a gama de direito que é assegurado constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de criança e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos inerentes aos cidadãos em formação (2005, p. 62).

Frisa ainda a mencionada autora, que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar, desta forma, partindo da ótica de mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade (LÔBO, 2009, p.9).

#### **2.2.4 Princípio da Igualdade na Chefia Familiar**

Diante da igualdade proclamada na Constituição Federal entre homens e mulheres no seu (Art.5º, I) e em decorrência lógica do exercício de forma igualitária do princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º), no mesmo diploma legal surge

o Princípio da igualdade da chefia familiar, devendo ser exercido concomitantemente pelo homem e pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo também os filhos apresentarem sugestões.

Fica evidente que é

Um regime de companheirismo ou colaboração, desaparecendo a figura hierárquica do pai dando prevalência ao poder familiar. Pode-se usar a expressão despatriarcalização do Direito de Família já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado (TARTUCE, 2007, p.35).

Essa tese encontra agasalho no Código Civil vigente no seu Art.1.556, incs. III e IV, quando se reporta sobre os deveres do casamento ressaltando a assistência mútua e o respeito e considerações mútuos, ou seja, prestado por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades de cada um, como também é previsão do Art.1.631 do mesmo *Codex*, que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos pais.

Esta orientação do poder familiar de maneira igualitária consta ainda no Art.1.654 do CC, trazendo as seguintes contribuições: direção e educação dos filhos; ter os filhos em sua companhia e guarda; conceder aos filhos ou lhes negar consentimento para casarem; nomeá-los tutor por testamento ou documento autêntico se o outro dos pais não lhes sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representar os filhos até aos dezesseis anos nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A importância deste princípio, na condução da entidade familiar, há de nortear toda a orientação dos filhos enquanto menores e reger toda a entidade familiar de maneira democrática e participativa dos cônjuges e companheiros.

### **2.2.5 Princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheira**

Como regem os Arts. 226, § 3º e 5º. I, da CF/88, verifica-se a igualdade ampla entre homens e mulheres, sendo este um imperativo ético da contemporaneidade, segundo o qual a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres, no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável, deixando claro que não será permitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, como aponta Tartuce (2007).

Complementando este pensamento, tem-se que “os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão com uma renovação contínua de parceria, já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação, como era até a pouco tempo.” (CUNHA PEREIRA, 2005, p.148)

O reconhecimento da igualdade entre cônjuges e companheiros permite marido/companheiro pleitear alimentos da mulher/companheira e vice-versa, como também a utilização de do sobrenome, um do outro, conforme acordarem as partes. Em alguns casos, Tartuce (2007) observa que a jurisprudência paulista entende que “haverá direito a pensão somente por tempo razoável, enquanto uma das partes se posiciona no mercado de trabalho.” (TJSP, Apelação Cível 196.277-4/SP, 4ª. Câmara do Direito Privado, rel. Aguiar Cortez, 23,08,2001).

Em razão dessa igualdade, é gritante o posicionamento de alguns civilistas adeptos do Direito Civil Constitucionalizado, ainda a aplicação do Art. 100, I, do CPC que prevê, a favor da mulher, foro privilegiado para as ações relacionadas ao casamento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça continua entendendo que se trata de norma especial de competência e esta deve prevalecer.

Há de se observar que antes da inclusão do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, como forma prevalente no nosso ordenamento, não se questionava a guarda dos filhos em caso de separação, visto que a mulher vivia no lar e tinha disponibilidade para cuidar deles. Esta situação foi revista com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a redivisão de tarefas domésticas e a introdução do princípio do melhor interesse da criança.

#### **2.2.6 Princípio da Função Social da Família**

A ideia mais antiga da função social de que se tem notícia surgiu aplicada à propriedade da terra. Ao contrário deste entendimento, a função social da família não deriva da função social da propriedade. Sendo assim, os valores que fundamentam sua existência estão espalhados no texto constitucional.

Quanto à função social da família, deve-se levar em consideração a questão dos direitos humanos e fundamentais aplicados às relações entre as pessoas que integram a família, que deverão se desenvolver de modo a valorizar a dignidade mínima para a pessoa humana em todos os seus aspectos, como sejam: moral, emocional e afetiva.

Neste entendimento, é importante o reconhecimento de que a nossa Constituição estabeleceu como parâmetro de todo ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, conforme as lições de Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associado ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do Art. 5º, no sentido de não-exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2001, p.48).

Em outras palavras e tendo em vista esses princípios, a família contemporânea já não pode ser concebida como um fim em si mesma, como ocorria antes da Constituição de 1988 voltada exclusivamente para o patrimônio, atrelado ao Código Civil de 1916.

Assim, quando presente a expressão função social da família, de imediato deve vir à mente a mudança de padrões instaurados no Direito de Família. Conforme Tartuce, “a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações” (TARTUCE, 2007, p. 42).

Em resumo, a função social não deve ser concebida sob uma visão individualista e patrimonial. Diante da realidade atual, a família possui incumbência de assumir a responsabilidade de exercitar a sua função social no sentido mais amplo, em que o afeto e a dignidade da pessoa humana permeiam as entidades familiares, características estreitamente ligadas à solidariedade que inspira o texto constitucional, na medida em que seja capaz de propiciar um lugar privilegiado para boa existência dos seus integrantes.

Destaca-se, neste ponto, a importância do estudo da função social da família, reflexo de um movimento em pleno desenvolvimento na atualidade, tanto no sentido teórico, jurisprudencial, como legislativo. Nesse contexto, foi editada a Lei Maria da Penha, que configura um instrumento legislativo que possibilita a implementação de medidas que colaborem com o combate à violência doméstica contra as mulheres.

Observa-se que, pela primeira vez, na seara infraconstitucional, se expressa a ideia de que a família não é constituída por imposição legal, como o foi nas importantes e anteriores codificações, mas sim por vontade dos seus próprios membros.

Está demonstrado no art. 5º e parágrafo único da Lei 11.340/06, que assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2014).

Nesse sentido, o pensamento lúcido de que:

É imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade. A partir da nova definição de entidade familiar, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos (DIAS, 2006, p. 111).

Baseada nestes princípios, a Lei Maria da Penha ganha força para construirmos uma sociedade justa e pacífica, respeitando as diversidades sociais e culturais, e principalmente, as diferenças de gênero.

## 2.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência não é um fenômeno recente. No entanto podemos dizer que suas manifestações se multiplicam, assim como os atores envolvidos, assertiva esta que nos leva a conceituar o termo em questão.

No dicionário Houaiss, o termo violência significa “o uso da força física; ação de intimidar alguém moralmente ou o seu efeito; ação destrutiva, exercida com ímpeto, força; expressão ou sentimento vigoroso; fervor.” (HOUAISS, 2009, p. 772)

Conceituando o termo violência, tem-se que esta é

O uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo contra a sua vontade; é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade. É um meio de manter a outra pessoa sob seu domínio. É uma violação dos direitos humanos. (TELES e MELO, 2003, p. 15).

Pode-se definir também a violência como “A ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja de forma física, psíquica, sexual ou moral.” (SAFFIOTI, 2004, p. 17).

Segundo Durkheim (1966), a violência é definida como um sintoma de funcionamento ineficiente das instituições sociais, nos processos de socialização e em relação às normas sociais e jurídicas vigentes em dada sociedade.

Na busca deste conceito podemos incorrer em alguns equívocos que podem comprometer uma análise mais criteriosa. Desta forma, ao nos propor compreender e delimitar o fenômeno da violência, tem-se que buscar “reunir o que o vulgo separa ou distinguir o que o vulgo confunde.” (BOURDIEU et al, 2004, p.25).

Ou seja, os conhecimentos vagos tão presentes no senso comum devem ser evitados e separados das científicas. Por essa razão, tratar do tema violência envolve sempre o risco da sua banalização e do uso do senso comum.

Conceituar violência é bastante difícil, pois de forma isolada, pouquíssimos comportamentos podem ser classificados como violentos. Para circundarmos este conceito adequadamente precisamos levar em consideração pelo menos três fatores: 1) o momento histórico; 2) a cultura; 3) a relação e o contexto no qual tal comportamento se ocorreu.

Neste sentido, não podemos equivocadamente dissociar a violência do seu contexto histórico, temporal e cultural. Erroneamente tentamos definir violência ignorando as mudanças de comportamento ocorridas ao longo da história, das variações sociais e culturais.

Tratando a violência como um assunto complexo que é, a compreensão desta necessita de articulação de conceitos na busca do seu entendimento e enfrentamento. Souza (1993) ressalta que, historicamente, a violência foi mais comumente identificada como criminalidade e, por isso, quase que objeto de reflexão exclusiva das Ciências Jurídicas.

Só mais recentemente, ela passou a ser incorporada de maneira mais sistemática por outras áreas do conhecimento. Significa dizer, que a violência atinge as mais diversas

camadas da sociedade, em condições históricas, sociais e culturais distintas, evidenciando que as possibilidades de construir uma vida sem violência depende de mudanças profundas nas relações sociais em todos os âmbitos.

Arendt (1990), que possui uma das mais vigorosas reflexões sobre a temática violência, considera que nenhum historiador ou estudioso da política deveria ser alheio ao imenso papel que a violência sempre desempenhou nos assuntos humanos, e fica surpresa com quão pouco esse fenômeno é interrogado e investigado pelos cientistas. Ainda relata em seus estudos que a violência tem caráter instrumental, ou seja, é um meio que necessita de orientação e justificação dos fins que persegue.

Observa-se no momento, alterações históricas e culturais, razão pela qual existe uma farta literatura da violência enfocando especificamente o tema gênero.

### **2.3.1 Violência de Gênero**

O ponto central é a percepção do uso cultural do termo Gênero, associado às relações socialmente constituídas entre homens e mulheres quer são efetivadas através da família, da escola, da religião e das relações de trabalho. É assim que “se aprende” como ser mulher e ser homem, a se comportar como tais em nossa sociedade.

A máxima “[...] não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1990, p. 9), difundida em 1949, representa, em poucas palavras, todo o conteúdo da palavra gênero ao enfatizar a construção cultural impressa no sexo (homem/masculino, mulher/feminino).

No âmbito relacional e acadêmico, gênero refere-se a papéis sociais e sexuais desempenhados por mulheres e homens — e entre eles — em cada sociedade, numa relação inseparável de poder e saber. Juntando esses referenciais, Scott define gênero como “as condições de desigualdades presentes entre homens e mulheres, sobretudo nas relações hierárquicas e de poder” (SCOTT, 1995, p.15).

É um conceito que se refere aos papéis atribuídos social e culturalmente aos sexos; além de raça/etnia, classe que são determinantes, há desigualdades associadas tais como acesso à Justiça, à tecnologia, a saúde, ao sistema financeiro, entre outras.

Segundo Scott (1990 p.16), “gênero constitui-se no meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre as diversas formas de interação humana”. Ela nos reporta ao pensamento de que somos iguais, e que temos os mesmos direitos e

deveres, que devemos apenas nos basear na palavra gênero para compreender melhor como este se constitui dentro das relações e suas complexidades, e não como um meio de discriminação e opressão que assola as mulheres nos mais diferentes âmbitos. Na maioria das vezes as opressões dispostas para as mulheres ocorrem dentro do âmbito familiar, já que pesquisas apontam que esta violência é praticada pelos seus próprios companheiros, maridos, fazendo com que esta se submeta à violência.

Conforme Costa (2014. p.58) a desigualdade de gênero condicionou o acesso a direitos, os quais as mulheres reivindicam em sua plenitude e não apenas do ponto de vista legal. Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença, orientado pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios.

Percebe-se que a concepção de igualdade pressupõe o direito ao reconhecimento das diferenças. E para que esse reconhecimento se torne concreto, são necessárias medidas de enfrentamento por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento.

Baseado nesta política de reconhecimento que se pode avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas. É quando se iniciam a desconstrução de estereótipos e preconceitos, isto é, demonstrar que determinados atributos predefinidos como masculinos ou femininos não podem ser generalizados para todas as pessoas e a valorização da diversidade cultural.

É nesse contexto, sob a inspiração do valor da diversidade, que os instrumentos específicos para a proteção dos direitos humanos das mulheres passam a ser elaborados, tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno.

Opressões se manifestam não apenas nos maus tratos que elas experimentam nas mãos dos próprios companheiros, mas no fato de que suas necessidades básicas de sobrevivência como alimentação, habitação, vestuário, e cuidados com a saúde, trabalho e renda frequentemente desatendida (GROSSI, 1994, p. 52).

Segundo Basted apud Grossi (1997), a psicologia caracteriza como inferioridades as desigualdades enfrentadas pelas mulheres que apenas tornam-se superficiais quando equipa naturalmente estas para serem excelentes em seus papéis de esposas e mães.

São boas as mulheres que trabalham e mantêm a seus pais, filhos e irmãos; as que são capazes de renunciar a seus gostos e prazeres. O requisito básico é que façam tudo para o bem dos demais. Esse discurso é assimilado pelas mulheres, recriando um modo de vida e constituindo assim um conselho social (SIMOIS,1993, p. 56).

Isto retrata o sentido da culturalidade das ações desenvolvidas pela sociedade ao longo dos anos, levando a mulher a exteriorizar este comportamento muitas vezes não aceito, motivo das diversas lutas que se seguiram e determinaram a criação de Convenções, Tratados e Leis na defesa dos direitos da mulher.

Existe uma dificuldade em libertar-se deste contexto violento, em buscar uma forma de escapar deste cenário, imposto pelos maridos e companheiros. O medo da intimidade, pelo receio de uma relação submissa a outro, parece estar também no cerne da negativa de muitas das mulheres em voltar a estabelecer uma relação afetiva com outro homem após se separarem, principalmente quando implica morarem na mesma casa.

Devemos, portanto, levar em conta que uma extensiva reestruturação deverá ser realizada no âmago da organização familiar em setores econômicos da sociedade no sentido de favorecê-la, para que homens e mulheres compartilhem da mesma valorização social e se relacionem em posição de desigualdade e de respeito mútuo (ZUWICK apud MATTOS, et al, 2001, p.37).

Para Strey (1998), as diferenças sexuais são físicas, as diferenças de gênero são socialmente construídas, o respeito ou o medo ao marido, apesar do sofrimento, é um valor cultural sedimentado. Entrar nessa discussão é questionar uma forma de viver e todas as barreiras que impedem de ter outra vida. Ignorar uma situação desse tipo, tão íntima, cotidiana, que causa sofrimento, infelicidade, doenças e amarguras é o mesmo que compactuar com ela.

Como as mulheres mesmo falam, é difícil se libertar, mas é difícil não se libertar. É doloroso usar tantas artimanhas, inclusive na cama, reprimir os próprios sonhos, para conseguir viver nesse pacto do morrer (STREY,1998). Estas ideias nos remetem a exploração da experiência de violência doméstica, que apesar de estar envolta de todos os aspectos anteriormente citados, ganha uma roupagem especial de acordo com cada caso.

Conforme o Coletivo Feminista (2008, p.15), "Violência de gênero é definida como a violência sofrida pelas mulheres, sem distinção de raça, classe social, idade ou religião, em que o sexo feminino é subordinado por um sistema social".

Monteiro e Souza (2007) apontam que as relações entre um casal devem ser pensadas como relações de gênero, ou seja, uma criação social de papéis próprios de homens e mulheres.

A violência de gênero se proliferou como expressão utilizada na referência aos diversos tipos de violência praticados contra a mulher, tais como, violência física, psicológica e sexual, não apenas no âmbito familiar, mas também nas outras relações sociais, caracterizada pela subordinação da mulher ao homem.

Nos mostra Sousa com sua explanação que “A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais são espécies”. (SOUSA, 2007, p.35). Deste modo, evidente que a violência contra a mulher seja uma violência de gênero, tendo em vista sua peculiaridade, uma vez cometida, na maioria das vezes, no âmbito doméstico, geralmente por alguém que possui envolvimento afetivo com a vítima, o que dificulta a denúncia e punição desse agressor.

Outro renomado doutrinador ensina que “a violência de gênero pode mascarar outros tipos de violência contra a mulher, pois não se considera como violência de gênero apenas a violência física e sexual, mas também a violência psicológica e a patrimonial.” (CAMARGO, 2008, p. 133).

Segundo estudo da ONU (2006), violência contra a mulher é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher. O termo mulher abarca todas as pessoas do sexo feminino de qualquer idade, incluídas as crianças e adolescentes.

No Dicionário da Violência contra a Mulher (Coletivo Feminista, 2008), a expressão violência contra a mulher refere-se à violação dos direitos humanos das mulheres e consiste no uso da força física, psicológica ou intelectual para submetê-la, tolher sua liberdade e impedir a manifestação de seus desejos através de ameaças ou agressões.

As definições acima nos levam a uma dupla observação: a primeira se refere a violência contra a mulher ocorrendo num nível estrutural da sociedade, considerando aspectos culturais e sociais e a outra envolve as mulheres nas suas relações interpessoais, praticada em sua maioria no âmbito familiar, o que nos leva a estudar a violência doméstica e familiar.

### **2.3.2 Violência doméstica**

A violência doméstica, entendida como todo tipo de violência praticada no âmbito privado por pessoas que convivam ou se relacionem afetivamente com a vítima, é um tema atual que vem sendo amplamente debatido e investigado nas mais diferentes áreas do conhecimento.

É considerada, por suas proporções, como “um problema de saúde pública e uma das formas mais generalizadas de violação dos direitos humanos”. (SILVA, COELHO e CAPONI, 2007, P.12). Assim, violência doméstica é a que ocorre no âmbito privado, perpetrada por um membro da família que conviva ou tenha relacionamento afetivo com a vítima (COLETIVO FEMINISTA, 2008).

O conceito de mulher é mais abrangente, pois “[...] encontram-se as lésbicas, os transgêneros, os transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica” (DIAS, 2006, p.59). Ou seja, para ser sujeito passivo de violência doméstica não há a obrigatoriedade de ser mulher, mas de ter identidade com o sexo feminino.

Também se verifica na teoria de Martin-Baró (2003) que a violência acontece em diversos momentos do fazer humano, mas está intimamente relacionada a estrutura social

As ocorrências históricas, culturais e as agressões decorrentes das relações familiares nos depara com a violência doméstica e familiar, definida originalmente no art. 1º da Convenção do Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 09/06/1994 como sendo: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Esta Convenção, com o primeiro conceito americano com relação à violência, foi ratificada pelo Brasil em 07/11/1995.

Por fim, a violência doméstica apenas reproduz no ambiente doméstico uma violência estrutural já instalada, tendo a sua redução concretizada no Brasil com a Lei Maria da Penha.

## 2.4 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Assim, o Brasil, seja como expressão da Democracia, seja como proteção ao desenvolvimento integral da pessoa, em respeito à dignidade das mulheres, no ano de 2006, fez surgir uma grande conquista para as mulheres.

O projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, em todas as instâncias, cuja tramitação durou vinte meses, fruto do processo da OEA movido por Maria da Penha Maia Fernandes

que condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica a ela acometida, fato este que resultou na criação da Lei 11.340/2006, que levou o seu nome.

Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. Com a sua criação, temos legalmente o conceito de violência doméstica, em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2014).

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, tem-se atualmente um respaldo jurídico para as vítimas das mais variadas espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, no seu artigo 7º, tais como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL,2014).

No que diz respeito às formas tradicionais de violência contra mulher (física, psicológica e sexual), a Lei Maria de Penha traz inovações no cenário jurídico ao enquadrar também a violência moral e patrimonial. Dessa forma, entende-se que a lei dá respaldo a mulher vitimada para sair do ciclo da violência, cabendo ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, a lei trouxe grandes inovações ao considerar a violência psicológica como uma das formas de violência contra a mulher, bem como ao mencionar as relações de afeto para definir família.

Conforme Dias (2006, p.47), pela primeira vez a lei inova trazendo conceito de família ligado ao afeto, e falando em indivíduos, abrangendo também as uniões homoafetivas, e não apenas os casamentos entre homens e mulheres. Nesse sentido, define como família, não apenas a relação de casamento, mas toda relação de afeto, conceito que está sendo utilizado atualmente pelo direito das famílias. Neste sentido, entendem-se como violência doméstica as agressões sofridas pela mulher no âmbito doméstico ou familiar, bem como, a agressão oriunda de relação de afeto, como em relações de namoro, não sendo necessário haver, ou ter havido coabitação.

Em 07 de agosto de 2013, a Lei Federal 11.340/06 completou 7 anos. À época da sua publicação, a lei foi muito festejada pela sociedade em geral, já que criou mecanismo coibir com rigor a violência doméstica e familiar contra a mulher, regulamentando o art. 226 § 8º da Constituição Federal, e em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O momento mais que oportuno, uma vez que a prática de atos violentos contra a mulher sempre fez parte da nossa história. Muitos são os casos judiciais em que o homem, motivado por sentimento de posse, “amor” cego e, às vezes, por puro sadismo, agride sua

companheira/esposa na tentativa de reduzir as suas frustrações e o seu ódio. Nestas situações, quando a violência masculina resultou em morte, o Poder Judiciário sempre teve total capacidade para punir, severamente, o agressor, uma vez que o crime é tipificado no art.121 do Código Penal. Quase sempre foi necessária a iniciativa do Ministério Público para efetivar e garantir da punição do crime.

A morte não é a regra. Restam cotidianamente os resultados das agressões físicas, geradores de hematomas, arranhões e pequenas fraturas. Entretanto, vale aqui mencionar que essas agressões corriqueiras, justamente porque visam desestabilizar o orgulho e a autoestima da mulher, são as que deixam marcas psicológicas mais profundas, verdadeiras feridas na alma feminina que jamais serão curadas.

A Cartilha Lei Maria da Penha, da SPM (2014, p.9), evidencia que como consequência da referida Lei, passa a existir um sistema de políticas públicas direcionado às mulheres. Isto somente é possível devido a união de esforços de diversos órgãos da administração pública federal e estadual, do poder judiciário e legislativo, dos Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias Públicas. Todos eles articulados entre si, comprovam que a violência doméstica, como uma problema multidimensional que é, requer soluções altamente complexas.

Significa dizer que além da preocupação com a prevenção e proteção das vítimas, o Estado tem a responsabilidade de implementar políticas públicas para reconstrução da vida das mulheres nas áreas de assistência social, saúde e trabalho.

#### **2.4.1 Medidas Protetivas de Urgência**

Uma das inovações da Lei 11.3340/06 foi conceder medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos que é submetida por parte do seu agressor.

A concessão destas medidas visa acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos. O rol destas medidas inseridas no ordenamento jurídico através da Lei 11.340/06, propõe resguardar e proteger a integridade física, emocional, sexual e patrimonial mulher, vítima da violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar.

Tais medidas protetivas objetivam intimidar agressores e garantir a integridade moral e física da ofendida. Ou seja, são ações solicitadas pelas DEAM's (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher), e Ministério Público, analisadas e expedidas pelo Juizado competente, obrigando o agressor a uma série de condutas que visam a segurança da vítima e dos/as filhos/as.

Entende-se que a "Lei Maria da Penha" foi criada para, além de sua ação educativa (quando altera a Lei de Execução Penal em seu art. 152 com o comparecimento do agressor em programas de recuperação, por determinação judicial), ser, de fato, uma lei que protege a mulher naqueles casos mais graves, criando o Título IV - Capítulo II exclusivamente para tratar de sua proteção legal com a instituição das Medidas Protetivas de Urgência, objeto do nosso estudo.

Muito se fala em Medidas Protetivas de Urgência e, apesar do termo sugerir o objetivo ao qual se finda este estudo, é de bom tom conceituá-las. De acordo com o poder Judiciário do Estado do Ceará são "medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima, para proteger sua integridade física".

Neste sentido, "Medidas Protetivas visam garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole no primeiro momento após a denúncia da violência doméstica contra a mulher" (DIAS, 2007, p.78). Abordam integralmente o enfrentamento da violência à mulher, protege seus direitos sendo fundamental para evitar danos futuros diante das consequências das agressões a que são submetidas.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumento para dar continuidade ao processo. Tais medidas credenciam a vítima, mesmo diante da ausência de um processo criminal, a possibilidade de enfrentar, através de medidas emergenciais, a solução de problemas iminentes, quando da ocorrência do crime.

São medidas que objetivam proteger e prevenir violações dos direitos humanos das vítimas e principalmente garantir o atendimento imediato das vítimas. São elas que asseguram o direito fundamental das mulheres vítimas de violência evitando os desdobramentos daí decorrentes. Elas não visam o processo em si e sim, exclusivamente as pessoas envolvidas. Em sua aplicação o Juiz pode decidir, dependendo do caso, de forma cumulativa ou isoladamente, havendo a possibilidade de serem sucedidas por outras que melhor se adaptem ao caso concreto, com o fim de respeitar os fundamentos legais.

As referidas medidas estão previstas nos Título III, Capítulo II da 11.340/06, explicadas como: “[...] as medidas previstas no art. 22, incisos I a III, têm natureza cautelar-penal, [...]. A meu ver as medidas previstas no art. 23, I e II, teriam caráter administrativo e as demais (art. 22, IV e V; art. 23, III e IV; e art. 24) teriam natureza civil” (DIDIER Jr., 2008, p.11).

Dentro desse contexto, a adoção das chamadas medidas protetivas de urgência impostas em face do agressor previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, tornou-se um meio eficaz para conferir uma maior proteção à mulher. Da mesma forma, a possibilidade de se prender preventivamente o agressor (cf. artigo 20, da mesma Lei) também é outro instrumento que se mostrou importante para inibir as agressões.

Segundo Pasinato (2006), observa-se que as medidas protetivas estão organizadas em três dimensões, as quais servem como elemento para intervenção e ação do Estado: a dimensão criminal, a dimensão da integridade física e dos direitos, a dimensão da prevenção e saúde.

A primeira dimensão trata das medidas criminais para a punição da violência praticada contra a mulher. Nesta, estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9.099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher (PASINATO, 2006).

A segunda dimensão agrega as medidas de proteção da integridade física e os direitos da mulher que são garantidos através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para esta, aliadas a um conjunto de medidas que se voltam também ao seu agressor. Nesta dimensão o Estado intervém através da assistência, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, garantindo o atendimento através de equipe multidisciplinar, formada por psicólogo, advogado, assistente e social e educadoras, daí o seu caráter educativo da lei (PASINATO, 2006).

Na terceira dimensão estão as medidas de prevenção e de saúde, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. Esta dimensão foi revista através do Decreto 7.958, de 13/03/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, e a Lei 12.845 de 01/08/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral

de pessoas em situação de violência sexual, conferindo um atendimento humanizado (PASINATO, 2006).

Nos casos de agressão, cada situação única é específica, motivo pelo qual a DEAM solicita medidas mediante a especificidade de cada queixa, observando os aspectos de vida do agressor e da vítima. Na leitura de Sumariva (2007), estas Medidas Protetivas estão divididas em dois blocos: um direcionado à vítima e outro ao agressor.

O bloco determinante de instrumentos que protegem as mulheres está discriminado nos artigos 18 a 21 da referida Lei 11.340/06. Neles estão explicitados os procedimentos referentes ao Juiz para decidir e conceder as medidas protetivas, com o encaminhamento da mulher aos órgãos de assistência judiciária, descritos na íntegra:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2014).

Vê-se que o legislador procurou trazer maior proteção às vítimas de violência doméstica através das medidas protetivas de urgência, popularmente conhecidas como medidas cautelares ou ainda medidas de afastamento. É fato que a legislação veio a tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade (SUMARIVA, 2007).

No segundo bloco estão descritas as medidas específicas para o agressor; estas estão contempladas no art. 22 da referida Lei, objeto de análise e decisão pelo Judiciário nos casos concretos, procurando a melhor maneira para solucioná-los.

O inciso I trata da suspensão à posse ou restrição do porte de arma de fogo ao agressor, sendo que tal medida tem a finalidade de proteger a incolumidade física da mulher.

De acordo com Nucci, a restrição é válida para evitar tragédia maior. “Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para homicídio.” (NUCCI, 2006, p.879).

Como bem retrata o inciso II da lei Maria da Penha, verifica-se que este prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida sem, no entanto, interferir no direito de posse e propriedade do casal, evitando confrontos e ameaças que impedem a família de retomar a vida ao normal. (BRASIL, 2014).

A lei prevê, ainda no inciso III do art. 22, a possibilidade da vítima requerer a restrição ou suspensão do direito de visita aos filhos menores do casal. O objetivo é resguardá-los das pressões psicológicas advindas do genitor, com o intuito de induzir as crianças a adotarem posição favorável ao mesmo. Esta medida sempre é adotada em casos extremos, onde o Juiz solicita visitas e relatórios à equipe multidisciplinar para verificar se a privação das crianças ao convívio com o pai acarretará um desconforto ainda maior à mesma. Em todos os casos, este inciso prevê para o agressor o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios em

caráter emergencial, visando garantir o sustento dos dependentes enquanto durar a ação (BRASIL, 2014).

Ademais, os artigos 23 e 24, abaixo descritos, tratam das demandas sociais, de natureza civil:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2014).

Além destas medidas acima, existe a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, como descrito no Art. 20 da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2014).

Ainda no sentido de proteger a integridade física da mulher, os legisladores acrescentaram o art.21 que diz respeito a não exposição da mulher aos atos administrativo-judiciais, conforme descrito abaixo:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2014).

Outra observação importante é a articulação citada com relação à integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Há de se notar que o Poder Executivo também se articula, no momento que cria as Casas-Abrigo com objetivo de acolher as mulheres em perigo iminente de morte.

O conceito de abrigamento proposto pelo Governo Federal diz respeito à gama de possibilidades de acolhimento provisório destinado as mulheres em situação de violência que se encontrem sob ameaça de morte e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro. Estes serviços e programas são complementares às casas abrigo.

Por sua vez, as Casas-Abrigo são serviços de caráter sigiloso e temporário, onde as usuárias poderão permanecer por período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. Este serviço devera atender exclusivamente mulheres em situação de violência doméstica e em risco iminente de morte com acompanhamento e encaminhamento da mulher pelos serviços especializados da rede de atendimento, a exemplo das DEAM's e dos CRAM's.

Reforçando este entendimento, os termos do art. 35, inciso II da Lei Maria da Penha as casas-abrigos são locais de acolhimento à mulher e seus dependentes, destinando-se a proteção destes, possibilitando a vítima e as suas proles o início de uma nova vida.

#### **2.4.2 Políticas Públicas**

Os instrumentos específicos para concretizar as demandas das mulheres estão sendo efetivados por meio de políticas públicas. Estas abrangem o conjunto das ações desenvolvidas no âmbito da administração pública e direcionadas para a população. São as políticas sociais, ambientais, econômicas, de desenvolvimento, de desigualdade de gênero, racial, geracional, entre outras. Serve de base para orientação deste estudo a compilação de textos publicados pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República – SPM/PR.

No texto de Bandeira e Almeida (2004) adverte-se sobre o propósito das políticas públicas como sendo “diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público”. As políticas públicas se constituem em uma das formas de interação e de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, por meio da transformação de diretrizes e princípios norteadores em ações, regras e procedimentos que (re)constroem a realidade.

Sua articulação, com a perspectiva de gênero, é recente (BANDEIRA e ALMEIDA, 2004), pois historicamente era desenhada e aplicada por grupos que dominavam a sociedade, onde as mulheres não estavam presentes na política, nem na tomada de decisão. Atualmente, seu processo de elaboração e implantação – mas, sobretudo, seus resultados – envolve a distribuição e redistribuição de poder e de recursos, visando responder a demandas principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis onde se encontram as mulheres.

O Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais – PÓLIS - defende que políticas públicas possuem um ciclo onde nascem, crescem, maturam-se e transformam-se. Este processo se dá através de elaboração de planos de políticas para mulheres.

Com objetivo de legitimar a sua eficácia, as políticas públicas ampliam e efetivam direitos da cidadania, obtidos através de lutas sociais, como também agregam a maior diversidade de setores da sociedade. Voltando-se para as mulheres, concretizam suas ações através do Plano Nacional de Políticas para Mulheres - PNPM, regulamentado pelo Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005 e referendado em 2007 e 2011 pelas Conferências existentes nestes anos. Este Plano Nacional de Políticas para mulheres já está incluso no PPA para sua efetivação e execução no período de 2013 a 2015.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM CAMPINA GRANDE

O Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Campina Grande, PB, foi instalado em 03 de outubro de 2011, com 729 processos oriundos das Varas Criminais do Fórum Afonso Campos, sendo o primeiro na Paraíba a atender as determinações estipuladas pela Recomendação nº 9 do CNJ.

Para fortalecer a implementação dos Juizados, o CNJ fez a recomendação 9, que determina a adoção de outras medidas previstas na Lei nº 11.340 de 07/08/2006, tendentes à implementação das políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Além de recomendar a criação dos Juizados, orienta os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para que adotem medidas visando divulgar a Lei Maria da Penha, efetivando a integração do Poder Judiciário com a rede de atendimento e constituir grupo multidisciplinar capaz de orientar ações de prevenção à violência doméstica contra a mulher. Estas normas incluem nas bases de dados oficiais as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero e de divulgação da Lei Maria da Penha, voltados aos operadores de direito, preferencialmente magistrados, além de promover ações de integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher.

Em cumprimento ao disposto no art.29 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pelo Judiciário, poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, a exemplo do existente na Comarca de Campina Grande.

A violência, pelo número de vítimas e pela magnitude das sequelas emocionais, se converteu num problema psicossocial. A equipe multidisciplinar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande, para onde convergem todas as demandas da violência, atua no sentido de minimizar tais mazelas. Estas agressões partem, em regra, de pessoas ligadas pelos laços de afetividade, como o namorado, o marido ou companheiro e, até mesmo, pelo próprio pai.

### 3.2 TIPO DE PESQUISA

A metodologia utilizada para este estudo é caracterizada como bibliográfica pois “Esta modalidade trata de levantamento bibliográfico publicado em forma de livros, publicações, revistas científicas, publicações avulsas, internet, sendo, portanto, uma fonte inesgotável de informações.” (MARCONI, 2001, p. 44).

A Pesquisa também é documental já que teve como base a Constituição Federal de 1988, no Código Penal, mais precisamente a Lei 11.340/2006, além dos relatórios da Vara da Violência Doméstica de Campina Grande, PB, *locus* deste estudo. “A pesquisa documental se diferencia pela natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.” (GIL 2008: 46),

A forma de realização do estudo é descritiva:

Os estudos descritivos devem ser adotados quando o propósito for descrever as características de um grupo, estimar a proporção de elementos numa população específica para que tenha determinada característica e descobrir ou verificar a existência de relação entre as variáveis. (MATAR,1993, p.69).

Quanto à abordagem do problema, pode-se classificar uma pesquisa como qualitativa ou quantitativa. Richardson (1999) afirma que a pesquisa qualitativa pode ser caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados, sendo as questões subjetivas mais relevantes.

Os dados coletados nesta pesquisa foram submetidos à análise documental, como uma técnica de pesquisa qualitativa. Os resultados encontram-se no capítulo que se segue.

## 4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

No desenvolvimento deste trabalho foi averiguado a contribuição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar na implementação de medidas protetivas de urgência aplicadas no município de Campina Grande.

### 4.1 CAMPINA GRANDE- PB

Verifica-se, no portal do IBGE que este município está localizado no agreste paraibano, está a 120Km de João Pessoa, capital do estado e ocupa uma área de 594,182 km<sup>2</sup>, correspondendo a 1,28% total da área do estado e com densidade demográfica de 648,31 hab/km<sup>2</sup>. Possui uma população de 385.276 habitantes, o que equivale a 11% do total, sendo 182.205 homens e 203.008 mulheres.(IBGE, 2010).

O município é polo da microrregião Campina Grande, que além dela tem mais sete outras cidades: Boa Vista, Fagundes, Lagoa Seca, Massaranduba, Puxinanã, Queimadas e Serra Redonda, sendo polo, também, da mesorregião Agreste, a qual abrange 67 municípios com uma população total de 1.150.362 pessoas, sendo referência em educação superior, pela existência de três universidades públicas e mais seis privadas.

Consta do portal da Prefeitura Municipal de Campina Grande que o município tem cerca de 400 mil habitantes, sendo a maior cidade do interior do Nordeste; destaca-se economicamente no setor da prestação de serviços, no comércio e é uma forte referência na produção de tecnologia, fabricando softwares vendidos para várias partes do mundo, com reconhecida qualidade tecnológica e funcional. Hoje a cidade se apresenta como uma excelente formadora de mão de obra especializada, principalmente na área de Ciência & Tecnologia.

O Atlas de Desenvolvimento Brasileiro de 2013 é uma plataforma de consulta ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM oferecendo panorama do desenvolvimento humano dos municípios e desigualdades entre eles, nos vários aspectos do bem-estar. Aponta Campina Grande, em 1301º lugar no ranking nacional, com IDHM 0,720 e 3º lugar na Paraíba com 0,720(PNUD, 2010) . Este índice, considerado alto perto da média nacional de 0,730, deve-se ao fato do crescimento na construção civil e serviços, aparece, ainda, de forma crescente,

ficando em 1º colocado dos setores que mais emprega na cidade. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED, 2012), de julho 2012 teve um crescimento real de 0,86%, o que demonstra um município em ascensão, apesar das desigualdades.

Observam-se estas desigualdades através do Índice de Gini, instrumento usado para medir o grau de concentração de renda. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de 0 a 1, quando que 0 representa a situação de total igualdade e o valor 1 significa completa desigualdade de renda. Observando-se que este parâmetro para a cidade de Campina Grande e era de 0,61 em 1991 – 0,62 em 2000 aparece como 0,58 em 2010, mostrando que a desigualdade está acima de 50%, mas reduzindo ao longo do tempo, o que sugere melhoria nas condições de vida dos cidadãos (ATLAS, 2013).

Nos programas municipais de proteção à mulher em situação de violência houve grande avanço na cidade de Campina Grande. Foi criado em 2010, a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres; foi criado o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM); foi reestruturada a Casa Abrigo, para atendimento as mulheres em risco iminente de morte e a Casa da Esperança, para atender criança e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar além do programa de Lavanderias Públicas para autonomia econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Existe também outro CRAM, de atuação estadual que atende além das mulheres de Campina Grande as demais mulheres do estado em situação de violência. Estes equipamentos sociais desenvolvem debates, palestras e oficinas na semana da mulher, comemora o mês das mães, se insere na atividade mundial dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, além de realizar oficinas de capacitação para os serviços e suas usuárias durante o ano.

Quando se trata de direitos e segurança das mulheres campinenses, o Estado se faz presente com a implantação da Delegacia Especial da Mulher, o JVDPM e , a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher. Existe também a Lei Municipal 129, que dispõe sobre ações sócio-educativas na rede pública de ensino visando a prevenção de violência contra mulher. Conta ainda com diversas entidades privadas sem fins lucrativos que trabalham a mulher como foco central no desenvolvimento de suas ações. Conta ainda com uma rede de saúde e educação, como Hospital Pedro I o qual teve requerimento aprovado pela Câmara de Vereadores, em 14/08/2013, para sua transformação em Hospital de Referência da

Mulher, o Instituto de Saúde Elpídio de Almeida- ISEA além dos diversos conselhos, entre eles os Conselhos Materno-Infantil, Conselhos de Educação, Conselho de Jovens.

Finalmente, a cidade de Campina Grande tem destaque nacional na preservação da cultura nordestina, colocando em sua agenda o Festival de Inverno, as tradicionais vaquejadas e, os festejos de São João, chamado de "O Maior São João do Mundo".

#### 4.2 O JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPINA GRANDE – PB

A resolução nº 34, de 10/08/2011, autorizou a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande – PB, criado pela Lei Complementar 96, de 03/12/2010 (LOJE).

A Inauguração se deu em 3 de outubro de 2011 para o funcionamento no prédio localizado na Rua Carlos Chagas, nº 47, bairro São José- Campina Grande (PB), fazendo parte do Complexo Jurídico Estadual de Campina Grande, com a seguinte estrutura:

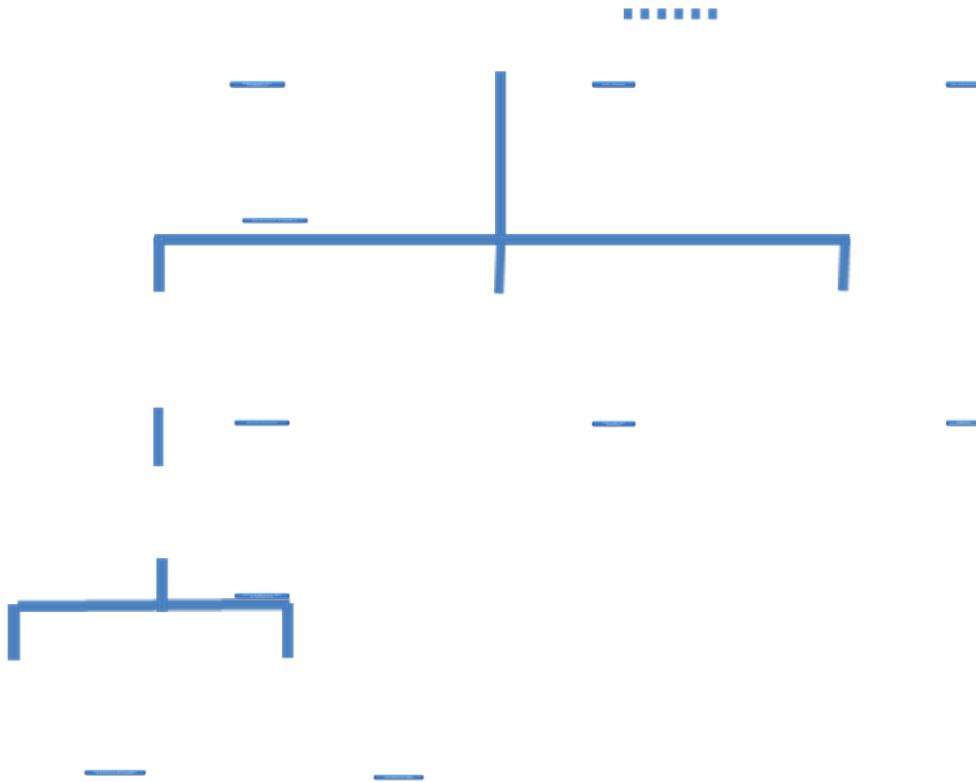
##### a) Composição funcional do JEVDFM

**Tabela 1: Quadro funcional**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS</b>
Juiz de Direito	1
Juiz Substituto	1
Assessor de Juiz	2
Servidores do Cartório (analistas judiciários e técnicos)	4
Oficiais de Justiça	5
Psicólogo (Equipe multidisciplinar)	1
Assistente Social (Equipe multidisciplinar)	2

Fonte: JVDJM, 2014.

**Figura 1: Estrutura Funcional**



Fonte: CNJ, 2010.

A formação desta equipe, determinada pelo Manual de Rotinas e Estruturação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (CNJ,2010) contém um Juiz e o seu substituto, que lhe dá assessoramento; quatro servidores técnicos judiciários, cinco oficiais de justiça e uma Equipe Multidisciplinar formada por um psicólogo e uma assistente social. Na formação da equipe de servidores que atuam na unidade de Campina Grande, o TJPB, por meio da Escola Superior da Magistratura (Esma), realizou um curso de capacitação, intitulado "Reflexões legais, morais e comportamentais no trato da violência doméstica judicializada".

Especifica ainda, este Manual, a competência dos JVDfMs, que se dá não somente para as medidas protetivas e para os processos de conhecimento, mas também para a execução dos seus julgados.

Por determinação legal, O Ministério Público aqui se insere através da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da *Mulher que age como um ator político singular com uma nova forma de atuação, tendo em vista a defesa do interesse de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Estas aliam à*

*vulnerabilidade social a sua condição econômica, demandando assistência gratuita, para ela ou para o agressor, motivo da inclusão do Defensor Público. Este atua toda vez que for verificada a hipossuficiência jurídica da parte, como, por exemplo, na defesa dos acusados que não constituíram advogado para a apresentação de defesa.*

Estes dois grupos de profissionais não fazem parte do Juizado possuem autonomia funcional e administrativa, e representa o compromisso do Constituinte de permitir que todos, inclusive os mais pobres, tenham acesso à Justiça (Lei 11340/06, art. 25 e 28).

A Delegacia Especial de Atendimento a Mulher- DEAM, tem papel primordial sobre as medidas protetivas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha, é atribuição dessa informar às mulheres agredidas do seu direito de conhecer e solicitar tais medidas.

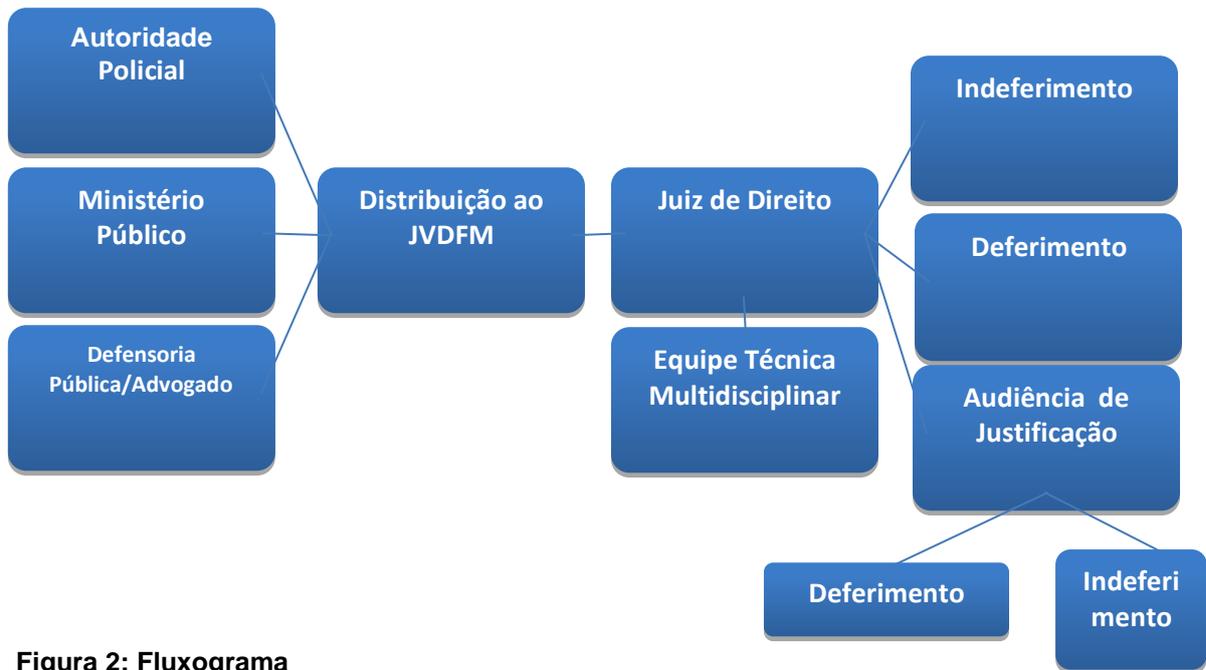
Encaminhado, pela autoridade policial, pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar- o expediente é autuado como medida protetiva de urgência.

As medidas também podem ser requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, por meio de advogado ou defensor público (art.19). E mais: cabe também ao juiz, de ofício, conceder a medida protetiva de urgência que entender necessária art.22, §1. (DIAS, 2006, p.180).

Corriqueiramente, as medidas protetivas são solicitadas pela vítima no momento que ela faz o Boletim de Ocorrência (B.O) na DEAM, no entanto, poderão ser requeridas pela Autoridade Policial, Ministério Público (MP) e Defensoria Pública. O Juiz terá o prazo de 48 horas para deferi-las ou não, podendo concedê-las de imediato, mesmo antes do inquérito policial.

Compete a autoridade policial, ao ser informada do descumprimento da medida deferida, tomar as providências legais cabíveis( art.10, parágrafo único). O juiz pode até decretar a prisão preventiva do agressor (atr. 20 c.c. CPP, art 313, IV) ( DIAS, p.183)

Para um melhor entendimento, segue o fluxograma constante no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (elaborado pelo CNJ, 2010, p. 25).



**Figura 2: Fluxograma**

Fonte: CNJ, 2010.

## VARIÁVEL 1 – MEDIDAS PROTETIVAS

Para realização deste trabalho analisou-se os processos que constavam solicitações de medidas protetivas no ano de 2013 no JVDFM de Campina Grande, averiguando quais medidas tiveram maior incidência nesse período.

Para tanto, importante destacar que a classificação dos processos no JVDFM se dá por cores, seguindo os critérios abaixo. Este trabalho ateu-se apenas os processos de tarjas verdes, onde estão inseridas as medidas protetivas.

**Tabela 2: processos deferidos no JVDFM**

COR	TIPOS DE PROCESSOS
TARJA VERDE	MEDIDAS PROTETIVAS
TARJA VERMELHA	AGRESSORES PRESOS
TARJA CINZA	BENS APREENDIDOS
TARJA AZUL	PROCESSOS/CRIANÇAS ADOLESCENTES
TARJA LILÁS	PROCESSOS CONCLUÍDOS

Fonte: JVDFM, 2013.

Dessa forma, destacou-se o universo de 1.441 processos existentes, desses 409 tiveram solicitações de medidas protetivas pela DEAM, no entanto, foram analisados 327 processos, conforme tabela abaixo.

**Tabela 3: Número de Medidas Protetivas Solicitadas e Deferidas em 2013.**

<b>Análise dos Pedidos</b>		
<b>Nº de processos existentes</b>	<b>1441</b>	<b>100%</b>
<b>Nº de processos com pedido de medidas protetivas</b>	<b>409</b>	<b>28%</b>
<b>Nº de processos analisados</b>	<b>423</b>	<b>23%</b>

Fonte: JVDfM, 2013.

A Tabela 2 evidencia que os números de processos pesquisados nem sempre correspondem ao número de pedidos de medidas protetivas ajuizadas no período, haja vista que a pesquisa se ateve aos processos disponíveis em Cartório, pois alguns estavam em carga com os advogados ou arquivados.

Cumprindo determinação legal do art. 22 da Lei 11.340/2006, o juiz poderá aplicar de imediato, em conjunto ou separadamente, ao agressor as medidas protetivas elencadas naquele artigo.

Após verificação de tais processos, montou-se a tabela abaixo ilustrada:

**Tabela 4: Análises dos Processos e Desdobramento de Medidas**

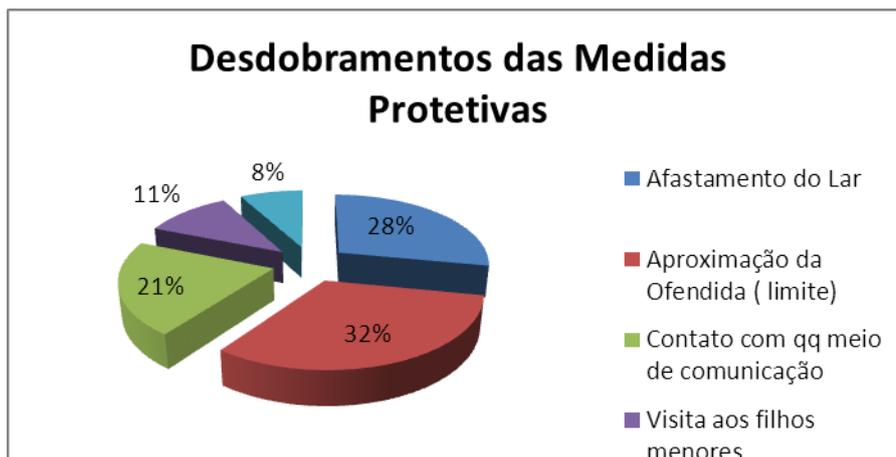
<b>Análise dos Pedidos</b>		
<b>Nº de processos existentes</b>	<b>1441</b>	<b>100%</b>
<b>Nº de processos analisados</b>	<b>327</b>	<b>23%</b>
<b>Desdobramentos das Medidas Protetivas</b>		
Aproximação da Ofendida ( limite)	105	32%
Afastamento do Lar	92	28%
Contato com o meio de comunicação	69	21%
Visitas aos filhos menores	36	11%
Apenas Alimentos	26	8%

Fonte: JVDfM, 2013.

Conforme ilustrado na tabela 2, constatou-se maior incidência na concessão de medidas que proíbem o agressor aproximar-se da ofendida, na qual é fixado o limite em metros de distância que ele deverá manter a vítima.

Podemos visualizar no gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Desdobramentos das medidas protetivas**



Fonte: Próprio autor, 2014.

Além do sério risco à vida e à integridade física da mulher e da família, a manutenção do suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima é uma forma de submeter a mulher uma constante pressão psicológica e até desconforto moral (DE SOUZA, 2008, p.135), porque ela convive com a alta probabilidade de voltar a ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do poder público a violência contra ela praticada.

O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares sintam-se, pelo menos, aparentemente seguros. No sentido de preservar a integridade psicológica da vítima, seus filhos e não influenciar testemunhas, observou-se que a medida que proíbe o agressor de manter contato com qualquer meio de comunicação teve considerável relevância.

Nos casos analisados, as medidas de afastamento do lar atingem 28% do total de medidas concedidas, evidenciando que a violência doméstica ocorre predominantemente no interior do lar, onde residem o agressor, a vítima, filhos

especificamente crianças, por essa razão que o juiz determina a medida protetiva de afastamento do agressor do lar e justifica-se o alto índice de concessão dessas medidas que resguarda a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família

No sentido de preservar a integridade psicológica da vítima, seus filhos e não influenciar testemunhas, observou-se que a medida que proíbe o agressor de manter contato com qualquer meio de comunicação teve considerável relevância, alcançando 21% das medidas concedidas no período analisado.

No que tange a restrição de visitas aos filhos menores a incidência atinge 11% das medidas. É importante que o agressor não volte ao lar com o intuito de visitar os filhos, para não ter oportunidade de novas agressões. Embora seu direito de pai seja resguardado, é salutar que haja mediação entre os familiares e que esses determinem um local para o encontro entre pais e filhos.

Apesar de demonstrar uma incidência menor com 8% apenas das medidas ali concedidas, é importante destacar que, na prática, a solicitação de alimentos provisionais ou provisórios são dados em caráter emergencial, enquanto os casos são resolvidos nas Vara de Família. Essas medidas são fundamentais contra as consequências das violências sofridas pelas mulheres, bem como para evitar danos futuros.

Tendo em vista os processos analisados, definiu-se outras duas variáveis: Local da Agressão e perfil do agressor.

## **VARIÁVEL 2 – Local da agressão**

Cerca de 58% das ocorrências de violência doméstica se deram na residência da vítima ou no local de coabitação. Isto porque, há casos em que o casal está separado ou residindo em locais distintos.

Constatou-se que 14% dos processos avaliados, a agressão ocorreu na residência do agressor, quando as vítimas vão em busca de seus pertences ou de algo relacionado aos direitos dos seus filhos.

Percebe-se que as agressões em vias públicas têm índice relevante, apresentando um percentual de 20 % dos casos analisados, aqui a humilhação ofende a integridade moral da mulher. Considera-se vias públicas locais de ida para o trabalho e escola, percurso de casa para escola dos filhos, espaços de lazer e cultos religiosos.

Outro local de menor incidência, apresentando 8% dos casos, são as agressões por parte do agressor ocorre nas residências de familiares da vítima, alcançando 8% dos casos, onde geralmente essa procura apoio e acolhimento para se resguardar da fúria do agressor:

**Gráfico 2: Local da Agressão**

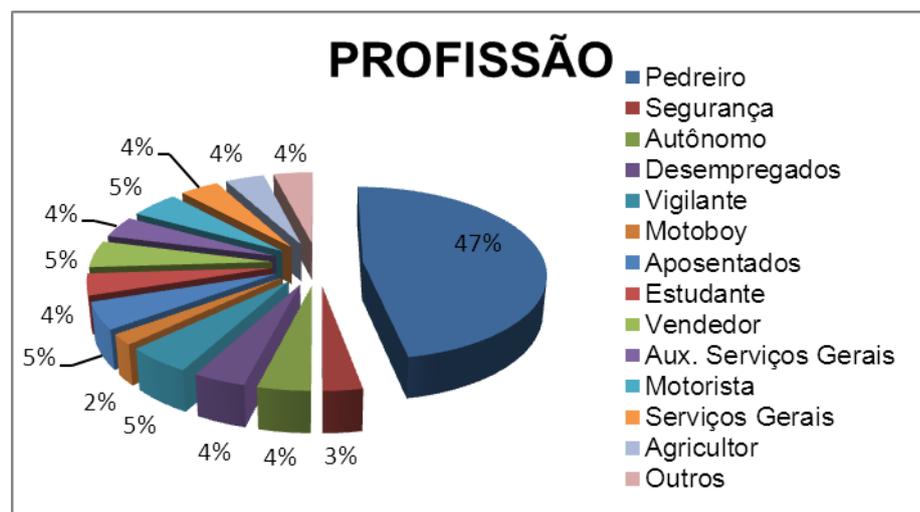


Fonte: Próprio autor, 2014.

### VARIÁVEL 3 - Perfil do Agressor

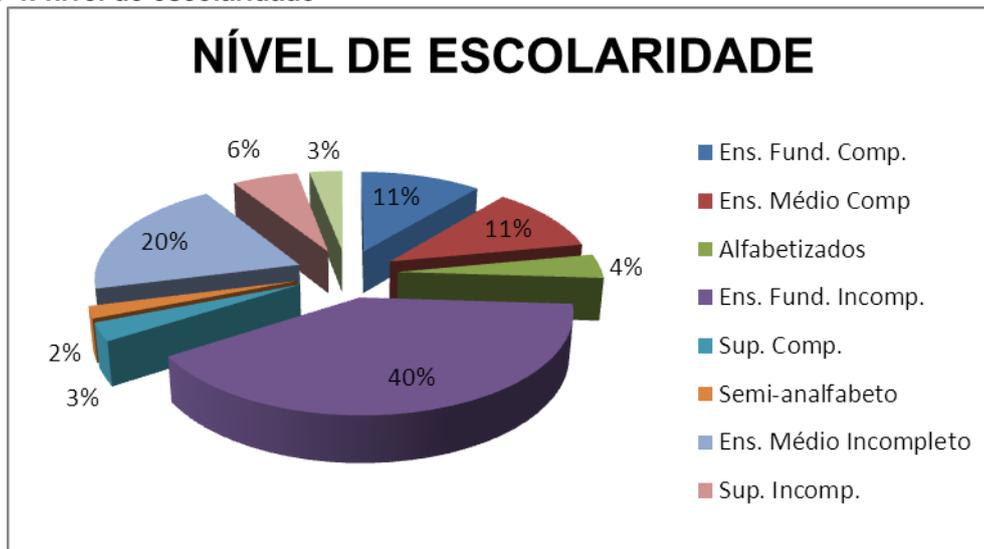
De acordo os dados coletados quanto ao perfil do agressor tem-se:

**Gráfico 3: Profissão**



Fonte: Próprio autor, 2014.

Gráfico 4: nível de escolaridade



Fonte: Próprio autor, 2014.

Verifica-se que 47% dos agressores exercem a função de auxilia de serviços gerais e 40% não concluíram o ensino fundamental o que evidencia que o nível de instrução é um fator catalisador que influencia o equilíbrio das famílias e contribue para o fortalecimento da violência como mecanismo para subjugar e exercer o poder do homem sobre a mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças culturais operadas no perfil profissional de homens e mulheres trazem à tona uma nova realidade nas famílias. A partir da segunda metade do século XX, adentrando o século XXI, observaram-se mudanças em todas as esferas sociais, nos seus costumes e valores, incidindo diretamente no modelo familiar de então. Tais transformações proporcionaram à mulher um reposicionamento na representação que desempenha, passando a atuar no mercado de trabalho, a participar das tomadas de decisões, ter opinião própria e ser respeitada, impondo-se em sua família.

Este trabalho averiguou a contribuição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no que tange a implementação das medidas protetivas no ano de 2013. Assim, levando em consideração o problema e o objetivo deste estudo, percebeu-se a importância da atuação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando da aplicação de medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Campina Grande, PB que através da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - atendeu este apelo, atuando de forma a estabelecer medidas de assistência e proteção direcionada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O advento da Lei Maria da Penha trouxe equipamentos sociais para coibir e penalizar as barbáries cometidas contra as mulheres, sendo o instrumento principal as medidas protetivas de urgência, que tem a sua aplicabilidade legitimada através desta lei. Verificou-se que por introduzirem mecanismos eficientes até então inexistentes na legislação brasileira elas resguardaram os direitos da mulher, principalmente no que diz respeito à sua integridade física. Certamente, as conquistas obtidas pelas mulheres são fruto de sua luta para que a desigualdade de gênero, que inclui variáveis diversas, sendo a inferiorização da mulher no contexto social, econômico, político e cultural e todas as suas consequências decorrentes do poder do homem sobre a mulher.

Vale ressaltar que a criação de serviços especializados de atendimentos a mulher oriundos da Lei Maria da Penha, institucionalizou-se em Campina Grande – PB com a instalação da DEAM e inauguração do JVDFM, os quais traduzem o conjunto das medidas protetivas de urgência. A primeira solicita e o segundo aplica a Lei acatando e emitindo esta medida.

Na prática, percebeu-se que, dentre de todas as contribuições trazidas pela Lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgências constituem o carro chefe do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A rapidez com que foram concedidas essas

medidas pelo JDVFM foi fundamental para que houvesse a interrupção imediata das agressões. Estas interrupções determinaram judicialmente, o afastamento do lar, frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física da ofendida, prestação de alimento, contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, entre outras, o que determinou mudança de conduta do agressor.

Nos casos analisados, comprovou-se a maior incidência na concessão de medidas que proíbem o agressor aproximar-se da ofendida. Essas agressões ocorreram dentro do lar, motivo pelo qual se destacou também a medida que determina o afastamento do lar, lugar consagrado ao aconchego, excluindo a vítima da probabilidade de voltar a ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do poder público a denúncia contra o agressor.

No entanto, a erradicação ocorrerá com a implementação de políticas públicas capazes de conscientizar e se possível mudar a forma de pensamento dos envolvidos neste tipo de violência, por meio da educação, meios de comunicação de massa e da atuação dos movimentos feministas.

Constatou-se que o JDVFM veio justamente conter os anseios sociais, com aplicações da Lei Maria da\ Penha no que diz respeito às medidas protetivas de urgências para erradicar, ou ao menos diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no município de Campina Grande – PB.

Conclui-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, através da Lei 11.340/2006, aplicou as medidas protetivas assegurando a vida das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo como proteção a garantia legal e a atividade jurisdicional voltada para a efetiva execução da Lei Maria da Penha, em prol da manutenção da dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara C. de e BANDEIRA. Lourdes. **Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres** – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. In: ARENDT, A. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das letras, 1990.

AQUAVIVA, Marcus Claudio. **Código Penal e Código de Processo Penal anotados**. São Paulo: Rideel, 2008.

ATLAS. **Rancking de desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking> Acesso em: 20, maio, 2014.

BANDEIRA, Lourdes & ALMEIDA, Tânia Mara et. Ali. (ogs.). **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste**. Brasília, Cadernos AGENDE, No. 5, dez/2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990  
BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, in: Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília - Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: ed. Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. **Constituição 1998**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais para o abrigo de mulheres em situação de Risco e de Violência**. Brasília, 2011.

CARDOSO, Nara M<sup>a</sup>. Batista. **Mulheres em Situação de Violência Conjugal**: Fatores Relacionados à Permanência, Rompimento e Retorno à Relação Violenta. Veritas, n° 165, v. 42, p. 133-139. Porto Alegre, 1997.

COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE. **Por quê criar um Juizado Especial para Crimes de Violência de Gênero?** Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos10.html> Acesso em 20/06/2014.

COSTA, Delaine et al. **Capacitação à distância em democracia e gênero**: curso de gênero, representação e participação política. Rio de Janeiro: IBAM; SPM, 2014.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher**. Curitiba: Juruá, 2004.

CNJ. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/CNJ-Manual-Rotinas-Estruturacao-JVDFM-2010-final.pdf> Acesso em: 04, março, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v.4, p. 5-28, jun./jul. 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GROSSI, Patrícia K, Werba, Graziela C.(org.). **Violências de gênero**: Coisas que a gente não gostaria de saber. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2ª. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBGE. **Cidades brasileiras**. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250400&search=paraiba|campina-grande> Acesso em: 22, junho, 2014.

JUSBRASIL. **Resolução autoriza instalação da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em João Pessoa**. Disponível em: <http://ampb.jusbrasil.com.br/noticias/2839162/resolucao-autoriza-instalacao-da-vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-em-joao-pessoa> Acesso em: 20, maio, 2014.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. 6.<sup>a</sup> ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 1990.

MARI, Juliana. **Pesquisa da FGV-RJ aponta as melhores cidades para trabalhar de Norte a Sul do país: oportunidade existe, mas você está pronto para mudar?** Disponível em: <http://www.sinpropr.org.br/clipping/2005/191.htm> Acesso em: 20, junho, 2014.

MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2007.

MTE. **Cadastro Geral de Empregados e Desempregados Caged – Lei 4.923/65**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A38CF493C01392F6EC E0871AD/PB%20julho%202012.pdf> Acesso em: 20, maio, 2014.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro**. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Fabio Dantas. **Lei Maria da Penha**: Uma análise dos aspectos controvertidos de ordem penal e processual penal. 1ª edição Virtual Books, 2010.

PASINATO, Wânia. **Rede de serviços para enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte**: um estudo de caso. In: LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (orgs.). O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência. Brasília: AGENDE, 2006.

PÓLIS - Instituto de Estudos, **Formação e Assessoria em Políticas Sociais** – nº 26 - Dezembro/06.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Violência doméstica**: conceituação e tipologias. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/17248/violencia-domestica-conceituacao-e-tipologias#!2>. Acesso em 20/05/2014.

ROVINSKI, S. L. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen.2004.

SAFFIOTI. Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEDIS. **Campina Grande**. Disponível em: <http://www.sedis.ufrn.br/index.php/module-positions/currais-novos-2/campina-grande> Acesso em: 06, maio, 2014.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990 in: Agendas Transversais e Políticas para Mulheres - SPM/PR – Brasília- DF, 2013.

SILVA, L. L., COELHO, E. B. S. & CAPONI, S. N. **Violência silenciosa**: Violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface- *Comunicação, Saúde, Educação*, 2007.

SOUSA, F. J. S.; OLIVEIRA, E.N. **Mulheres vítimas de violência Doméstica**: Sofrimento, Adoecimento e Sobrevivência. SANARE, Revista de Políticas Públicas, Sobral, Ce, N.2, outubro . 2002.

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher**.

STREY, Marlene Neves et al (Org.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Ed.Unisinos, 2000TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VICENTINO, Cláudio. **História**: memória viva. Brasil: período imperial e republicano. 11ª edição. São Paulo: Sipione, 1998.) Regime Militar é o período de 1964-1985, em que o Brasil foi governado por militares.

ZILBERMAN, Monica L., BLUME, Sheila B. **Violência Doméstica e Abuso de Álcool e outras Drogas**. Disponível em: [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/ac\\_127.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/atualizacoes/ac_127.htm) Acesso em 22/06/2014.

## ANEXOS

### ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 34/2011, Estado da Paraíba



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

### RESOLUÇÃO Nº 34, de 10 de agosto de 2011

Autoriza a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande e dá outras providências.

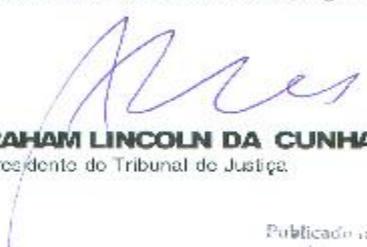
**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, resolve aprovar o seguinte:

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, criada pela Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça determinará as providências bastantes ao cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, segunda-feira, 5 de Junho de 2006.

  
 Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
 Presidente do Tribunal de Justiça.

Publicado no Diário da Justiça  
Em 11 de 08 de 2011  
  
 Gláucia Maria Aguiar Donato  
 Gerência de Primeiro Grau  
 Mat. 488.385-4

## ANEXO B – FICHA DE ATENDIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER  
Setor de Assistência Psicossocial

## FICHA DE ATENDIMENTO - VÍTIMA

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_  
 Escolaridade: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
 Estado Civil: \_\_\_\_\_  
 Medida Protetiva ( ) SIM ( ) NÃO Qual? \_\_\_\_\_  
 Quantas pessoas moram em sua casa? \_\_\_\_\_  
 Recebe algum benefício? ( ) Aposentadoria ( ) BPC  
 ( ) PBF ( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_

AGRESSOR: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_  
 Escolaridade: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_

Constatações: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

CAMPINA GRANDE, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA

## EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

\_\_\_\_\_  
 ASSISTENTE SOCIAL

\_\_\_\_\_  
 ASSISTENTE SOCIAL

\_\_\_\_\_  
 PSICÓLOGO

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.  
 Rua Carlos Chagas, nº47, Bairro São José – Campina Grande/PB  
 Tel: (83) 3322-6032.

## ANEXO C – DECISÃO JUDICIAL DE MEDIDA PROTETIVA

*Urgente*



ESTADO DA PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DECISÃO

Vistos etc.

... devidamente qualificada, compareceu na Delegacia Especializada da Mulher desta Comarca e denunciou à autoridade policial seu ex-companheiro SERGIO ALEXANDRE, também qualificado, que inclusive já foi preso e processado por violência doméstica. Segundo a vítima, o mesmo vem ameaçando-a de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo ela, o mesmo disse que iria lhe bater e matá-la caso a mesma se envolvesse com outro homem. A vítima encontra-se retida e decidiu ir dormir a noite com seus filhos menores na casa da mãe, mas a mesma viu seu ex-companheiro transando na referida rua por diversas vezes. Inclusive relata que foi ameaçada novamente quando estava num mercadinho, no dia 01/04/2014. Por isso, a mesma requereu perante a autoridade policial o pedido de medida protetiva, no sentido de que o acusado não se aproxime e não se comunique com a mesma.

**Decido.**

Conserva-se dos autos que a requerente foi vítima, em tese, de violência doméstica, nos precisos termos do art. 5.º, I, c/c art. 7.º, XI, da Lei n.º 11.340/06, tendo como agressor o seu ex-companheiro SERGIO ALEXANDRE.

Com efeito, narra a ofendida que foi ameaçada de morte, e ainda, intimidada pelo agressor que lhe falou que já tinha falado com um amigo para matá-la.

Nesta feita, ahren-se, para a vítima, as medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II, da Lei Maria da Penha, dentre elas, a requerida pela ofendida.

A materialidade da violência doméstica resta evidenciada, consistindo, assim, na fumaça do bom direito, necessária para a concessão de medidas cautelares urgentes.

Por outro lado, é fato que a vítima não

pode esperar por uma intervenção futura do Poder Judiciário e das demais forças públicas. Daí resta configurado o requisito do perigo da demora na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 22, III, "a", da Lei n.º 11.340/06, concedo a medida protetiva de urgência requerida pela vítima LUCIANA SOUSA DA SILVA no sentido de PROIBIR o agressor de se aproximar da ofendida, devendo manter uma distância mínima de 100 metros da mesma, e 50 (cinquenta metros) quando em lugares Públicos, eximindo-se, ainda, de manter contato com a mesma por qualquer outro meio de comunicação, entre eles telefone e internet, sob pena de desobediência, e até mesmo de DECRETACÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do que dispõe a parte final do § 1º, do art. 19, da Lei n.º 11.340/06.

Oficie-se à autoridade policial titular da Delegacia de Polícia Civil Especializada da Mulher, desta Comarca, encaminhando-lhe cópia desta decisão, inclusive remetendo certidão dos antecedentes criminais do acusado.

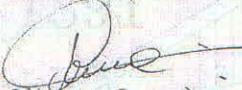
Notifique-se a ofendida da concessão de seu pedido (Lei n.º 11.340/06, art. 21).

Intime-se o agressor para que tome conhecimento desta decisão e a cumpra imediatamente, entregando-lhe cópia desta decisão.

Em seguida, dê-se ciência ao representante do Ministério Público, caso haja requerimento conclusos, do contrário, aguarde-se o inquérito policial quando deverá ser reproduzida cópia desta decisão e juntada aos autos principais, após archive-se.

Cumpra-se com urgência.

C. Grande, 09 de abril de 2014.

  
Alberto Quaresma  
JUIZ DE DIREITO

**DATA**  
Nesta data, recebi os presentes autos  
Escrivão   
ESCRIVÃO